



PROCESSO N° 0000490-43.2008-8.14.0049
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL/PA
SUSCITADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. RESIDÊNCIA DO CUMPRIDOR NO JUÍZO SUSCITANTE. IRRELEVÂNCIA. VARA ESPECIALIZADA CRIADA PARA EXECUÇÃO DAS PENAS NA REGIÃO METROPOLITANA.

1. A competência para a execução penal tem suas regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, que remetem aos aspectos operacionais às leis de organização judiciária dos Estados e a regulamentos exarados pelos respectivos tribunais de justiça.
2. O art. 65, da Lei de Execuções Penais, a Lei Complementar n° 072/2010 c/c o Provimento n° 03/2007 - CJRMB estabelecem que a Vara de Execução de penas e medidas alternativas da Capital é responsável pela promoção e execução das penas e medidas alternativas fixadas nas sentenças prolatadas na Região Metropolitana de Belém, e o fato do cumpridor residir no Município de Santa Izabel não elide a sua competência para atuar no feito.
3. Competência declarada em favor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Capital, ora suscitado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Capital, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO N° 0000490-008.8.14.0049
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
SANTA IZABEL



SUSCITADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel em face do Juízo de Direito da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém, visando decidir a quem incumbe executar a pena imposta a apenada Elaine Maria Brito Mareco, em virtude de condenação pela prática do delito 33, da Lei nº 11.343/2006.

A ação penal tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Izabel e a sanção foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos nas modalidades: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 2) interdição temporária de direitos, com fulcro nos arts. 43 e ss. do CPB.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, foi expedido o Ofício nº 2248/2015 (fl. 499), dando cumprimento ao provimento nº 003/2007- CJRMB para que a execução da pena da condenada fosse executada no âmbito da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital - VEPMA.

Entretanto, em virtude da cumpridora residir atualmente no Município de Santa Izabel, bem como, por considerar que a competência para processar a execução penal ser do Juízo do local de cumprimento da pena, o MM. Juízo da Vara de Medidas Alternativas da Capital julgou-se incompetente para processar a execução da pena alternativa imposta, com fundamento no art. 65, da LEP c/c art. 3º da resolução nº 16/2007-GP do TJE-PA, aplicado analogicamente, determinou a remessa dos autos a Vara de Execução Penal da Comarca de Santa Izabel, para fins de execução da pena alternativa imposta.

Ocorre que, ao receber os autos para execução da pena, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, suscitou o presente Conflito com fundamento nos termos do provimento nº 03/2007, bem como por considerar que não possui competência nem estrutura adequada (equipe técnica, por exemplo) para execução das penas.

O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça para exame e parecer (fl. 508).

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins de Carvalho Menda opinou pelo reconhecimento da competência da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas da Capital, contudo a fiscalização das penas restritivas de direito deve ser realizadas pelo Juízo da Comarca de Santa Izabel, onde a apenada é domiciliada (fls. 510/512).

VOTO

O presente conflito está configurado, pois ambos os magistrados se consideram incompetentes para conhecer da lide.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel em relação ao Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém, no que diz respeito à competência para dar prosseguimento na execução de pena



alternativa, instaurada a partir do trânsito em julgado de sentença penal condenatória em desfavor de Elaine Maria Brito Mareco, levando-se em consideração que a apenado reside na Comarca de Santa Izabel.

A dúvida surgiu em razão do contido no art. 65, da LEP, quando dispõe que "A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença..

Desta forma, a própria LEP deu margem para que as leis locais de organização judiciária definam os aspectos operacionais quanto à execução das penas.

Na sequência, a Lei Estadual n° 6.480/02 criou a 21ª Vara Penal da Comarca da Capital objetivando promover a execução e o acompanhamento das penas/medidas alternativas, conforme prelecionou o Provimento n° 03/2007 - CJRMB, in verbis:

Art. 1º: São atribuições do juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA):

I - promover a execução e o acompanhamento:

a) Das penas/medidas alternativas; (Provimento n° 03/2007 - CJRMB).

Finalizando a matéria, destaco que a Região Metropolitana de Belém compreende a reunião de sete Municípios do Estado do Pará que fora inicialmente criada pela Lei Complementar Federal em 1973 e, por intermédio da Lei Complementar n° 072/2010 passou a abranger o Município de Santa Izabel.

Com isso, o fato da cumpridora da pena residir atualmente no Município de Santa Izabel, não possui o condão de elidir a competência estabelecida para a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, haja vista que Santa Izabel pertence à Região Metropolitana de Belém.

Sobre a matéria, trago a colação os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP.

1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.

2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção - CC 106036/PE - rei. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 12/8/2009 - DJe 21/08/2009)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA



DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.
2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado.
(STJ, 3ª Seção - CC 106036/PE - rei. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-j. 12/8/2009 - DJe 21/08/2009)

À vista do exposto, corroborando com a manifestação da Procuradoria de Justiça, conheço do presente conflito negativo de jurisdição para declarar a competência em favor Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém, contudo a fiscalização das penas restritivas de direito deve ser realizadas pelo Juízo da Comarca de Santa Izabel, onde a apenada é domiciliada.

É o voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator